



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 509, de 2011

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Gualberto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 509, de 2011, propõe adicionar à Lei nº 11.947, de 2009 (que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE), dois dispositivos relacionados às diretrizes do Programa com o objetivo de garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais de educação habilitados em alimentação escolar.

A proposição tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde foi oferecida a emenda aditiva nº 1, que acrescenta ao final do parágrafo único do art. 13 a supervisão do profissional nutricionista como responsável técnico da alimentação escolar.

No decorrer da reunião deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada em 19 de agosto, durante a discussão da matéria, os Deputados Miro Teixeira, Enio Verri, Pauderney Avelino, Davidson Magalhães, Helder Salomão, Júlio Cesar e Fernando Monteiro manifestaram a preocupação em aprovar a matéria na forma original do Projeto, em razão de gerar aumento da despesa pública dos municípios.

Após um amplo debate, a fim de adequar a matéria, foi proposta a retirada da expressão “educação”, mantendo-se apenas a expressão “profissionais habilitados”, constante dos artigos 1º e 2º do Projeto. A sugestão foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

acatada por este relator, sendo de pronto corroborada pelo Colegiado que aprovou o parecer deste Parlamentar.

Nesse sentido, apresentamos esta Complementação de Voto, acrescentando duas emendas ao Projeto, com os textos em anexo.

Diante do exposto, ratifico o meu voto **pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária **do Projeto de Lei nº 509, de 2011, com emendas, e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 509, de 2011

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Gualberto

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2005

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

VII- a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 509, de 2011

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Gualberto

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2005

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.”
(NR)

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**

Relator